



PARECER PRÉVIO Nº 178/24

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa Parlamentar, que cria o Programa Censo de Inclusão das Igrejas Evangélicas no Município de Porto Alegre.

Após apregoamento pela Mesa (0693643), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Por sua vez, a manifestação nele contida se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

O recenseamento geograficamente delimitado ao território do Município é matéria de interesse local, circunstância que insere a proposição no âmbito da competência legislativa municipal (art. 30, inc. I, da CF).

Inexistente vício formal de ordem subjetiva, porquanto não se está diante de matéria sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, da CF e, por simetria, art. 94, VII, da LOM), sendo cabível, portanto, a iniciativa Parlamentar.

Em relação ao aspecto material da proposição, é de se reconhecer que a obtenção de dados representa uma ferramenta fundamental para o adequado direcionamento de políticas públicas. No entanto, parece-nos que o princípio da laicidade estatal (art. 19, inc. I, da CF) impõe que eventual recenseamento seja destinado a mapear, de forma abrangente e indistinta, todas as práticas religiosas, não podendo ser direcionado a uma religião específica. Sobre o tema, confira-se, ainda, manifestação desta Procuradoria em proposição análoga: 0418842.

Por fim, em relação à forma objetiva, cumpre registrar que não há, sob o aspecto constitucional, orgânico e regimental, exigências especiais em relação à espécie normativa e o quórum de aprovação.

IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se que a proposição apresenta conformidade jurídica parcial.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador(a)-Geral**, em 09/03/2024, às 19:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0710559** e o código CRC **E51D1EC3**.